



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.958 - RJ (2019/0104280-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PARVEST PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO -
RJ002597A
FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S) -
DF038308
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. VALOR DECOTADO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Na origem, o contribuinte apresentou embargos à execução fiscal impugnando feito executivo que objetivava a cobrança de multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais ("DCTF") relativa ao segundo semestre 2009.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o proveito econômico obtido pelo contribuinte é o próprio valor descontado da execução fiscal, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial do executado caso a demanda judicial prosseguisse sem o acolhimento dos embargos à execução. Precedentes: REsp 1336882/MA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 21/02/2017 e AgRg no AREsp n. 640.571/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016.

III - Agravo conhecido e Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.958 - RJ (2019/0104280-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interposto por Parvest Participação e Administração Ltda. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o contribuinte apresentou embargos à execução fiscal, impugnando feito executivo que objetivava a cobrança de multa no valor de R\$ 456.955,07 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais ("DCTF") relativa ao segundo semestre 2009.

Após sentença que julgou procedente o pleito elaborado na exordial, extinguindo parte significativa do débito executado, foi interposta apelação pelo contribuinte pugnando pela condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, que teve seu provimento concedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando consignado o entendimento de que é devido o arbitramento de verba honorária, a qual foi fixada em 10% do valor que remanesceu válido para a execução fiscal. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em determinar se se deve observar o princípio da causalidade na espécie, para o efeito de condenação da exequente em honorários advocatícios, em caso de extinção do presente processo, com resolução do mérito, decorrente do reconhecimento do pedido veiculado na demanda.

2. Os custos econômicos do processo, dentre estes as despesas de honorários de sucumbência, devem ser, como regra, suportados pela parte vencida na demanda, conforme disciplinado no art. 85, do CPC/2015. Excepcionalmente, admite-se a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa à instauração do processo deve se responsabilizar pelas despesas processuais daí derivadas, princípio este expressamente positivado no §10, do art. 85, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em análise, conforme de se observa dos autos, a executada apresentou DCTF retificadora em 30.08.2011 (cf. ação executória-fiscal), logo em momento anterior à propositura da demanda de execução fiscal, que se deu em 20.11.2014 (termo de autuação da ação de execução fiscal). Desta forma, como é de fácil percepção, foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal propostos pela executada e, logo, fundado no princípio da causalidade, deve ela ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios na espécie, nos termos do aludido art. 85, §10, do CPC/2015.

4. Com esteio no art. 85, §3º, do CPC/2015, é de se fixar os honorários advocatícios, a cargo da exequente, ora embargada, em favor da apelante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico almejado por meio da demanda de execução fiscal ora questionada, ou seja, sobre o valor de R\$ 16.669,44 devidamente atualizado, obedecendo-se, em sua estipulação, os parâmetros, quantitativos e qualitativos, especialmente o trabalho elaborado pelos advogados da embargante e o tempo exigido para tal fim, bem como a complexidade da causa, nos termos dos art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

5. Reformada a sentença e sem prévia condenação em honorários advocatícios arbitrados na sentença, não incidem honorários de sucumbência recursal no caso em tela, disciplinados no art. 85, §11, do CPC/2015, dado que não há o que se majorar a esse título. Custas ex lege.

6. Apelação provida.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Parvest Participação e Administração Ltda. interpôs recurso especial, apontando violação do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que o arbitramento da verba honorária sucumbencial deve adotar com base o valor do proveito econômico obtido com o acolhimento dos embargos à execução, ou seja, deve incidir sobre a parcela financeira que ficou cancelada após o provimento da mencionada impugnação ao feito executivo.

Por sua vez, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, momento em que pugnou pelo não conhecimento do presente recurso especial em decorrência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.958 - RJ (2019/0104280-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Primeiramente, deve-se destacar que a matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, a base de cálculo a ser adotada como proveito econômico obtido com o acolhimento dos embargos à execução fiscal, para fins de arbitramento dos honorários sucumbenciais. Assim, fica evidente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o proveito econômico obtido pelo contribuinte é o próprio valor descontado da execução fiscal, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial do executado caso a demanda judicial prosseguisse sem o acolhimento dos embargos à execução.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQÜENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. PRECLUSÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que a sentença acolheu, em parte, os embargos à execução opostos em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, condenando a parte embargada, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor da indenização por ela apontado como correto na inicial da execução e aquele reconhecido como devido.

3. Considerando que a legislação especial não estabelece nenhum critério para a fixação da verba honorária na fase de execução de sentença, deve-se aplicar subsidiariamente as regras gerais do Código de Processo Civil, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 76/1993 e 42 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

4. Nos embargos à execução, os honorários devem ser arbitrados de forma equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, não ficando adstrito o juiz aos limites estabelecidos no § 3º, mas aos critérios naquele previstos, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor executado e o reconhecido como efetivamente devido, vale dizer, o proveito econômico da demanda. Precedentes do STJ.

5. Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos tendo como parâmetro o pedido de execução e o pedido dos embargos, examinando-se, a partir daí, o decaimento de cada parte.

6. No caso, sem que haja necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, constata-se que o ora recorrente (exequente) decaiu de parte mínima do pedido, de modo que deve a autarquia embargante responder por inteiro pelos ônus sucumbenciais, invertendo-se o valor fixado pelo acórdão recorrido, em face do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973.

7. Nas ações de desapropriação, incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas, conforme determina a Súmula 131 do STJ, sendo certo que, não havendo a inclusão de tais verbas no título executivo, é vedado ao juiz modificar os critérios adotados na fixação do quantum debeatur em sede de execução, por força do art. 463, I, do CPC/1973.

8. No caso, verifica-se que o ora agravante não pretende apenas a correção de erro material, mas sim a alteração de conteúdo do provimento jurisdicional, razão pela qual a ausência de impugnação oportuna sobre o tema acarretou a preclusão do direito de alterar o julgado.

9. Recurso especial provido para inverter a sucumbência estabelecida no aresto recorrido, em desfavor do INCRA, ora recorrido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(REsp 1336882/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 21/02/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS, QUE NÃO PÕEM FIM À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "nos embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (STJ, EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJU de 09/05/2005).

III. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de "não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Desse modo, "ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

V. Impossibilidade de redução do valor dos honorários de advogado, fixados, no caso, mediante apreciação equitativa do Tribunal de origem (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice da Súmula 7/STJ, não se podendo concluir, diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão recorrido, pela falta de razoabilidade dos honorários de advogado.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 640.571/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais obedeça aos parâmetros previstos nos § 2º e § 3º do art. 85 do CPC/2015, adotando como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo executado, qual seja, o valor abatido do feito executivo em decorrência do acolhimento dos embargos à execução.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0104280-6 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.485.958 / RJ

Números Origem: 01673046420144025101 0501113-64.2017.4.02.5101 05011136420174025101
2017.51.01.501113-4 201751015011134 5011136420174025101

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARVEST PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - RJ002597A
FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S) - DF038308
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.